COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 2015

Acrescenta o § 8º ao art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para estabelecer preferência aos policiais quando da alienação de viaturas de seus respectivos órgãos de segurança pública na modalidade de leilão, nos termos que disciplina.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO **Relator**: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob comento, de autoria do Deputado Fausto Pinato, pretende estabelecer preferência aos policiais quando da alienação das viaturas de seus respectivos órgãos de segurança pública na modalidade de leilão.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, além de ser analisada por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, será também apreciada pela Comissão de

Finanças e Tributação, quanto ao mérito e sob seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Decorrido o prazo regimental para apresentação de emendas nesta Comissão, nenhuma foi oferecida ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este colegiado manifestar-se sobre o mérito da proposição, de acordo com o art. 32, XVIII, alínea "p", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei pretende valorizar os profissionais que atuam na segurança pública e que, portanto, vivenciam o dia-a-dia do combate à criminalidade, assim como da sua prevenção. Embora não se relacione diretamente com essas atividades, não há como negar a relevância e o mérito da proposta, pois, de fato, trata-se de medida que reconhece a importância das funções exercidas pelos policiais, nem sempre diretamente proporcionais às remunerações por eles percebidas.

A margem de dez por cento da melhor oferta não necessariamente implicará prejuízo ao Erário, na medida em que, por se utilizar da modalidade de leilão, novos lances poderão ser apresentados, elevando o valor da venda. Mesmo que não surjam novas propostas, a margem estabelecida não seria suficiente para causar um prejuízo relevante para a Administração Pública, mesmo porque os bens a serem alienados já terão se depreciado com o uso e seus valores venais já se encontrarão bem aquém dos valores de reposição.

Diante do exposto, restrito às competências desta Comissão, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.329, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CABO SABINO Relator